

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



FAPERGS

CNPq



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

Resumo

RelatodeCaso

## **O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**AUTOR PRINCIPAL:** Julia Levandoski

**CO-AUTORES:** Larissa Maria Hoffmann Carneiro, Marina Broch, Poliani  
Alessandra Vartha

**ORIENTADOR:** Fabíola Wüst Zibetti

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

### **INTRODUÇÃO:**

O princípio da legalidade se originou em razão da necessidade de estabelecer na sociedade normas permanentes e válidas, e pudessem proteger os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Como bem destaca Bonavides (2009, p. 141), visava-se confiar nos atos do poder do Estado e se certificar que os mesmos não tomariam decisões incertas que afetaria diversos sujeitos, dessa maneira evitava-se a dúvida, a preocupação e a suspeita, quais eram comuns pelo poder ser absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibussolutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

### **DESENVOLVIMENTO:**

É mediante lei que se vincula a pena ao fato, como pressuposto juridicamente essencial, de acordo com Ruz (2014, p. 141) o fato legalmente cominado (o pressuposto legal) está condicionado pela pena legal, e portanto, o mal como consequência jurídica necessária, será vinculado mediante lei a uma lesão jurídica determinada. O princípio pode ser classificado em princípio da mera legalidade e princípio da estrita legalidade. A mera legalidade (reserva legal) corresponde ao princípio da reserva legal em matéria penal e da consequente subordinação do juiz à lei: o juiz não pode considerar como delitos todos ou aqueles fenômenos que considere imorais ou mercedores de punição, mas apenas os que, independentemente de sua valoração, venham formalmente designados pela lei como pressupostos de uma pena. Ademais, como elucida Ferrajoli (2002, p. 31) o princípio da estrita legalidade comporta, o caráter absoluta reserva da lei penal, em virtude da qual determina que o juiz é somente submisso à lei. Somente se as condutas ilícitas estiverem positivadas no dispositivo legal, dotadas de referências empíricas e fáticas precisas é que estarão na realidade em condições de determinar seu campo de aplicação, de forma tendencialmente exclusiva e exaustiva. Outrossim, o princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. Como bem elucida Beccaria (2001, p. 29) o



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



mesmo sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao domínio da lei, mas da lei que, realize o princípio da igualdade e da justiça pela sua totalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Isto é, a lei não deve ficar em um âmbito de mera literalidade normativa, precisa influenciar e regulamentar o contexto social realista vivido no momento de aplicação. Nesse diapasão, ressalta-se que somente as leis podem estabelecer as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode ser usufruído por qualquer pessoa senão o legislador, que está representando toda a sociedade unida por um contrato social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Desse modo, destaca-se a importância do princípio da legalidade no contexto do ordenamento jurídico brasileiro a fim de viabilizar a efetivação dos direitos humanos e promover a igualdade entre as pessoas, coibindo perseguições a determinados grupos da sociedade e excluir das leis de Direito convenções penais que se referem a pessoas, e não a fatos.

## **REFERÊNCIAS:**

- BECCARIA, Cesaremarchesedi,. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- RUZ, Ariele Chagas. Direitos humanos fundamentais: estudos sobre o art. 5º da Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2014.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEPOUCEUA (para trabalhos de pesquisa):** Número da aprovação.

## **ANEXOS:**

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.